

Processo n.: @REP 15/00651327

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 027/2015 (Objeto: Serviços técnicos especializados, com fornecimento de materiais, para gestão dos serviços de iluminação pública)

Responsável: Waldir José de Souza

Procuradora: Mirian do Rocio Haluch da Silva (da Representante: SADENCO Sul-Americana Engenharia e Comércio Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 387/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação apresentada por SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 027/2015 lançado pela Prefeitura de Laguna, visando à prestação de serviços técnicos especializados, com fornecimento de materiais e gestão do serviço de iluminação pública - manutenção, modernização e ampliação do sistema, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as exigências, a previsão e o descumprimento tratados nos itens 2.1 a 2.5 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **Waldir José de Souza**, CPF n. 498.461.409-91, Pregoeiro do Município de Laguna em 2015, com fundamento no art. 70, II e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da exigência de comprovação de destinação final e selo Procel (INMETRO), prevista no item 8.5 do Edital (j.2.2.6), em contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 100/2020**);

2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a exigência de amostra prevista no item 8.8.1 do Edital, sem a previsão dos critérios de julgamento, em contrariedade aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos no *caput* do art. 3º e nos arts. 40, VII, 43, IV e V, 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC);

2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da previsão após a assinatura do contrato de inscrição e certificado prevista no item 13.2.1.1 do Edital, que contraria a ordem do procedimento previsto no art. 4º, VI e seguintes, da Lei n. 10.520/02, restringindo a competitividade do certame, afrontando os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC);

2.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela exigência do certificado de registro cadastral da Celesc junto à proposta de preço prevista no item 5.1.2.º do Edital, sem amparo legal na Lei n. 10.500/02 e nos arts. 3º, § 1º, I, e 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC);

2.5. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido ao descumprimento de decisão deste Tribunal, consistente no início do Pregão n. 30/2015 com o mesmo objeto do Pregão n. 27/2015, sustado pela Decisão n. GAGSS 051/2015, repetindo as irregularidades detectadas, em contrariedade ao § 1º do art. 70 da Lei Complementar (estadual) 202/2000 (Relatório DLC).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 100/2020**, ao Responsável retronominado, ao Sr. Everaldo dos Santos, à Representante, à procuradora constituída nos autos e ao controle interno e assessoria jurídica do Município de Laguna.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC